



Gabinete Parlamentar

VEREADOR
ADRILLES
JORGE

INDICAÇÃO Nº _____/2026

EMENTA: Sugere ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo a apresentação de Projeto de Lei que "Dispõe sobre o Protocolo de Celeridade e Atendimento Imediato (PCAI) pelos Conselhos Tutelares do Município de São Paulo em casos de violência contra crianças e adolescentes, e dá outras providências."

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO,

O Vereador que a esta subscreve, **ADRILLES JORGE**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem requerer a Vossa Excelência que, tramitada nos termos do Regimento Interno desta Casa, seja oficiada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo a presente **INDICAÇÃO**, para que o Chefe do Poder Executivo analise a viabilidade e envie a este Legislativo um Projeto de Lei nos moldes da Minuta Anexa.

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação tem por objetivo dotar a cidade de São Paulo de mecanismos mais céleres e eficazes para a proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência. Como é de conhecimento de todos, a efetividade da atuação dos Conselhos Tutelares, disciplinada no Município pela **Lei nº 17.827, de 7 de julho de 2022**, e regulamentada pelo **Decreto nº 62.248, de 28 de março de 2023**, depende diretamente da agilidade no atendimento de denúncias graves.

O Protocolo de Celeridade e Atendimento Imediato (PCAI) visa estabelecer um prazo rígido (máximo de 24 horas) para a primeira resposta in loco em casos de violência física, psicológica, sexual ou negligência grave. Ademais, a proposta busca a integração efetiva e em tempo real com a rede de proteção, incluindo a Guarda Civil Metropolitana (GCM) e as unidades de saúde e educação, além de alinhar o município à Lei Henry Borel (Lei Federal nº 14.344/2022).

Considerando que a criação de atribuições e a destinação de infraestrutura administrativa (veículos 24h, integração de sistemas da Prefeitura) são matérias de competência privativa do Poder Executivo (iniciativa do Prefeito), apresentamos esta Indicação com a minuta em anexo, aguardando que o Executivo envie esta fundamental pauta de defesa da infância paulistana.

Sala das Sessões, 12 de Maio de 2026.

ADRILLES JORGE

União Brasil

ANEXO À INDICAÇÃO Nº _____/2026

MINUTA DE PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2026

EMENTA: *Dispõe sobre o Protocolo de Celeridade e Atendimento Imediato (PCAI) pelos Conselhos Tutelares do Município de São Paulo em casos de violência contra crianças e adolescentes, e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o **Protocolo de Celeridade e Atendimento Imediato (PCAI)** no âmbito dos Conselhos Tutelares do Município de São Paulo, visando garantir prioridade absoluta e urgência no atendimento de denúncias que envolvam violência física, psicológica, sexual ou negligência grave contra crianças e adolescentes.

Art. 2º Recebida a denúncia com indícios de violência iminente ou ocorrida, o Conselho Tutelar deverá, observado o disposto na Lei Municipal nº 17.827, de 7 de julho de 2022:

- I - Realizar o primeiro atendimento ou diligência *in loco* no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;
- II - Acionar, de forma imediata, os órgãos da rede de proteção (saúde, assistência social e segurança pública) para garantir a integridade da vítima;

III - Representar ao Ministério Público ou autoridade judiciária competente para

Câmara Municipal de São Paulo

Endereço: Palácio Anchieta / Viaduto Jacareí, 100 - Bela Vista - São Paulo - CEP 01319-900

PABX 11 3396-0000

Sala: 607

a aplicação de medidas protetivas de urgência, conforme previsto na Lei Federal nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel) e na Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo Municipal assegurar aos Conselhos Tutelares os meios materiais, técnicos e operacionais necessários para o cumprimento desta Lei e do regime de plantões estabelecido no Decreto Municipal nº 62.248/2023, incluindo, no mínimo:

I - Veículos oficiais à disposição em regime ininterrupto de 24 (vinte e quatro) horas para diligências de urgência;

II - Equipamentos de comunicação adequados e sistemas digitais integrados com a Guarda Civil Metropolitana (GCM), Polícia Civil e com a Central Telefônica 156.

Art. 4º As unidades das redes municipais de educação, saúde e assistência social deverão reportar imediatamente qualquer suspeita ou confirmação de violência ao Conselho Tutelar de sua região via sistema digital integrado, em tempo real.

Parágrafo único. O procedimento descrito no *caput* deste artigo deverá garantir absoluto sigilo e a proteção de dados da criança, do adolescente e do denunciante.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador

ADRILLES JORGE